



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720363/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.163 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL DE MONTANHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

EXIGÊNCIA PRÉVIA PARA RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE A ENTIDADES BENEFICENTES (ARTIGO 55, §1º, DA LEI Nº 8.212/91). DISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 612 DO STJ E DO RE 566.622/RS (TEMA 32 - STF)

Apenas lei complementar pode instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. A exigência prévia de requerimento, por lei ordinária e/ou instrumento infralegal (que não lei complementar), revela-se ilegal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Jose Márcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente de ação fiscal junto à ora Recorrente, em cumprimento à determinação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0720100.2011.01489, cujo escopo era verificar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e de segurados, bem como aquelas relativas a outras Entidades, no período de 01/2008 a 12/2009. Os Termos de Fiscalização datam de dezembro de 2011 e fevereiro de 2012.

A fiscalização recebeu a notícia de que a contribuinte era uma associação sem fins lucrativos, com o objetivo filantrópico (dentre outras) de manter o Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, promover cursos e pesquisas na área médica, além de oferecer tratamento de saúde aos mais necessitados.

Para comprovar essa situação, a ora Recorrente entregou – vias TIPFs lavrados – os seguintes documentos:

- (i) Decreto do Poder Executivo, de 02/04/1997, que lhe confere o título de Utilidade Pública Federal, publicado no DOU de 03/04/1997;
- (ii) Certidão de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em 24/04/2009, com período de validade da renovação de 04/07/2008 a 03/07/2011, o que atestou que, no triênio anterior, a entidade possuía certidão válida;
- (iii) Declaração de Utilidade Pública Estadual, conferida pela Lei do Poder Executivo Estadual nº 2.490, de 06/01/1990; e
- (iv) Declaração de Utilidade Pública Municipal, conferida pela Lei nº 413, de 18/03/1997.

Apesar da documentação oficial entregue, e a partir da legislação vigente à época, a fiscalização entendeu que a entidade deixou de atender aos requisitos necessários para o gozo da isenção das contribuições previdenciárias mencionadas no primeiro parágrafo.

A razão apontada foi que, na vigência da Lei nº 8.212/91, o direito à isenção dependia de requerimento à Receita Federal do Brasil, conforme artigo 55, §1º, cujo deferimento dar-se-ia por intermédio do Ato Declaratório de Isenção. A contribuinte, à época, afirmou desconhecer tal obrigatoriedade e, por conseguinte, não apresentou o documento que comprovaria o direito à tal.

Diante dessa constatação, a fiscalização lavrou os seguintes Debcads (período de janeiro a dezembro de 2008): (i) 37.349.704-0 (segurados); (ii) 37.349.705-9 (empresa e RAT); e (iii) 37.349.706-7 (outras Entidades). Foi formalizada, também, a Representação Fiscal para Fins Penais pela prática, em tese, do crime de sonegação de contribuição previdenciária.

Às fls. 230 e seguintes, a ora Recorrente apresentou impugnações individualizadas para cada Debcad, alegando, em síntese, o seguinte:

- (i) Debcad 37.349.704-0
- a. Em sede preliminar, a nulidade do auto de infração por as multas aplicadas terem caráter confiscatório. Fundamenta seu pedido no artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988, doutrina e fala do Ministro Ilmar Galvão nos autos da ADI 5551/RJ;
 - b. No mérito, (a) que o entendimento da Auditora fiscal é equivocado, uma vez que o lançamento do crédito previdenciário foi feito por suposição, eis que não restou provado que tais pagamentos (cheques relacionados) correspondiam às verbas remuneratórias; (b) que em nenhum momento ficou comprovado má-fé da contribuinte durante todo o procedimento fiscal; e (c) que não houve retenção sobre os valores apontados no auto de infração, porquanto caracterizam parcelas sem cunho trabalhista; e (d) pugna pelo cancelamento do auto ou, subsidiariamente, a redução da multa para 20%.
- (ii) Debcad 37.349.705-9 e 37.349.706-7
- a. Em sede preliminar, reitera a nulidade do auto de infração por as multas aplicadas terem caráter confiscatório;
 - b. No mérito, que o próprio Relatório Fiscal, que dá suporte à autuação, confirmou que a ora Recorrente possuía todos os documentos necessários e estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação ordinária;
 - c. Que de toda forma, a matéria ora em comento somente poderia ser discutida por intermédio de lei complementar, o que tornaria a lei ordinária nº 8.212/91, uma vez que seu artigo 55 extrapolaria o disposto no artigo 14 do CTN, em conjugação com o artigo 195, §7º da CF/88;
 - d. Ao citar doutrina e jurisprudência, pugna pelo acolhimento da preliminar, cancelamento do auto de infração e, alternativamente, redução da multa aplicada para o patamar de vinte pontos percentuais.

Na sessão de 17 de setembro de 2013, a 11ª Turma da DRJ/RJ1, por meio do Acórdão 12-59.608, julgou improcedente a impugnação protocolada, com respectiva manutenção do crédito tributário em comento pelas seguintes razões:

- (i) Que a entidade interessada em gozar da imunidade tributária, prevista no artigo 195, §7º, da CF/88, deve, preliminarmente à fruição do benefício, requerê-la formalmente, a fim de demonstrar todos os requisitos previstos em lei para sua concessão. Que seria ilegal, portanto, o auto-enquadramento, quando efetuado antes da emissão do ato declaratório;

- (ii) Que em decorrência disso, as contribuições previdenciárias relativas ao segurado, patronal e Terceiros possuem previsão legal expressa para cobrança;
- (iii) Que a instância administrativa não é o foro adequado para se pronunciar sobre questões de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas;
- (iv) Que a multa aplicada encontra-se dentro das determinações legais vigentes.

Em sede de Recurso Voluntário (fls. 357-371), a Recorrente apresentou idênticas razões àquelas já expostas em sua Impugnação e, também, já descritas neste Relatório.

Não houve apresentação de contrarrazões, ao Recurso Voluntário, pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

Este tema não é novo nesta Turma e, conseqüentemente, nesta Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como é cediço, nos termos do artigo 62, §2º do RICARF, este Conselheiro há de se ater aos efeitos do julgamento final do Tema nº 32, do STF, em sede de Repercussão Geral (RE 566.622), com decisão transitada em julgado, no final de setembro de 2002. Em seu conteúdo, há a seguinte determinação:

"A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo artigo 195, §7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

A tese em questão mostra-se relevante, sobretudo, por confirmar e reafirmar ser a Constituição Federal a fonte única e primária do campo material negativo tributário (imunizante), cabendo tão-somente à Lei Complementar regulá-lo nesses seus aspectos materiais constitucionais originários (artigo 146, II, da CF) sem, por óbvio, infringi-la ou restringi-la.

Restaria à lei ordinária, portanto, o tratamento de aspectos meramente procedimentais referentes, por exemplo, à certificação da imunidade, lembrando que tal certificação deverá ser meramente declaratória, e, nunca, restritiva.

Considerando, portanto, que a atuação em tela tem como fundamento o artigo 55, §1º da Lei nº 8.212/91, clara está a restrição enxergada pelo Supremo Tribunal Federal citada

acima. A ordem normativa daquele dispositivo distante está dos requisitos previstos nos artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Além disso, a certificação de dada imunidade há de ser compreendida como ato simplesmente declaratório, posterior à existência da imunidade. Primeiramente, dada entidade se mostrará materialmente apta à imunidade por se subsumir aos termos normativos materiais da Carta Maior, e, posteriormente, apenas à formalidade de sua declaração via certificação.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, a fim de lhe DAR PROVIMENTO, com a consequente extinção do crédito tributário ora em litígio.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro